



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

Aprovado por 10 x 0
Em 21/06/2018
APR CH B
Presidente

JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 23/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 09/2018 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS JUNTO AO SUS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2018 - de autoria do vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza - que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas do Município de Floresta, com o objetivo de garantir as seguintes assistências: assistência ambulatorial, urgência e emergência, cirurgias eletivas, consulta especializada, exames de imagem e laboratoriais junto aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório. B. DOS FUNDAMENTOS
5. A propositura legislativa em questão, ao sugerir a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público tem o condão de ser uma alternativa paliativa diante da realidade atual do Município quanto as limitações no âmbito da assistência dos munícipes em cirurgias eletivas, assistência ao parto, escassez de médicos em plantão, serviço de ultrassonografia falho, dentre outras dificuldades elencadas na justificativa do projeto.
6. Nesse sentido, a Constituição Federal especifica em seu artigo 196 que: Página 1 de 4 Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. – grifos nossos.

7. Quanto ao Sistema Único de Saúde, é oportuno destacar o art. 7º da Lei nº 8.080 de 1990 que preceitua acerca dos princípios a serem seguidos pelos serviços contratados ou conveniados que integram o SUS, observe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...) VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) - grifos nossos. Página 2 de 4

8. Dito isso, é também oportuno considerar o que diz a Lei Orgânica do Município de Floresta acerca da competência da atuação legislativa municipal para suplementar a legislação estadual/federal quanto aos serviços de saúde, in verbis: Art. 144 (...) Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único. (...) – grifos nossos.

9. Ademais, o Projeto de lei nº 09/2018 apenas objetiva integrar o Sistema Único de Saúde a iniciativa privada, visando contribuir na garantia da atenção integral à saúde dos munícipes de Floresta, bem como garantir o efetivo acesso à saúde por meio de variados serviços de assistência.

10. Nessa perspectiva, considerando os dispositivos legais acima mencionados, não resta dúvida quanto a relevância e respaldo legal do diploma normativo em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

11. Ademais, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.

12. Nesse viés, conclui-se que a lei ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie. C. DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 09/2018, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

14. É o parecer, salvo melhor juízo. Página 3 de 4

Floresta/PE, 25 de abril de 2018.

Benjamin José Nunes Filho

Presidente

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza

Relator

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá

Membro